



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000768/2004-21
Recurso nº 255.797 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.809 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente REIS ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/05/1999 a 30/06/2001

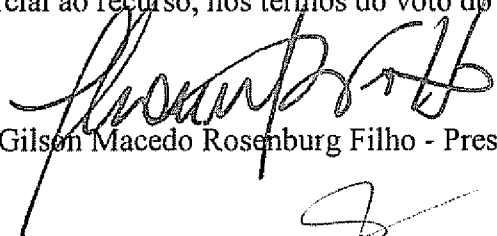
RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS. CONSTRUTORAS CONTRATADAS PARA OBRAS PÚBLICAS.

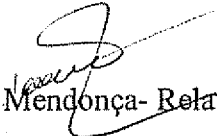
No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento do PIS e da COFINS poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dos votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 04/04/2004 (fls.72/76 e 288/292), com base na Lei nº 9.718/98, em razão de diferença encontrada entre o valor escriturado e o valor pago da COFINS e do PIS cujos fatos geradores ocorreram entre maio de 1999 e junho de 2001.

A contribuinte impugnou o auto de infração, alegando, em resumo, o seguinte (fls.79/85):

- 1- Quanto ao ano de 1999, o lançamento foi efetuado com base da Declaração de Informações de Pessoa Jurídica – DIPJ. Todavia, essa declaração foi preenchida de forma errônea pela autuada;
- 2- Referente ao mês de maio de 2000, o agente fiscal não levou em consideração o diferimento no valor de R\$ 157.115,38, para fins de suspensão temporária da exigência, vez que a contribuinte é prestadora de serviço de entes estatais e beneficiária da disposição do art. 7º da Lei nº 9.718/98;
- 3- O PIS e a COFINS de junho de 2000 foram parcelados e seus lançamentos configuram dupla tributação;
- 4- A exigência referente aos meses de janeiro a junho de 2001 é indevida, pois os fiscais não aplicaram o disposto no art. 7º da Lei nº 9.718/98;
- 5- Em setembro de 2001 o PIS teve um valor menor que R\$ 10,00, sendo impossibilitada a emissão da guia de pagamento, razão pela qual foi recolhido junto com o PIS de outubro de 2001, portanto, o lançamento é insubsistente;
- 6- No mês de dezembro de 2001, a fiscalização cobrou apenas R\$ 0,01, esse valor ocorreu porque “quando a contribuinte procedeu a impugnação da alíquota do PIS de 0,65% sobre a base de cálculo de R\$ 178.387,37, apurou o resultado de R\$ 1.159,517905, quando o efetivamente recolhido foi de R\$ 1.159,51, pois o valor apurado em cálculo fiscal foi de R\$ 1.159,52. Portanto, trata-se de arredondamento de valor vil”. Sendo assim, a cobrança é inexigível em razão da inexistência de valor após a segunda casa decimal na nossa moeda;

A DRJ no Rio Janeiro/RJ prolatou acórdão exonerando o lançamento da COFINS dos meses de junho de 2000 e do PIS dos meses de junho de 2000 e setembro de 2001, mantendo os demais lançamentos. O acórdão ficou com a seguinte ementa (fls.454/467):

"NULIDADE.

Deve se rejeitar a preliminar de nulidade quanto ao lançamento constituído ao amparo do art. 142 do CTN.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Comprovado o parcelamento de débito em data anterior ao lançamento, deve ser excluída da tributação o valor parcelado.

RECOLHIMENTO

Comprovado o recolhimento do tributo em data anterior ao lançamento, deve ser excluído do lançamento o valor pago.

(...)

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte foi intimada do acórdão em 14/01/2002 (fl.475) e interpôs Recurso Voluntário em 13/02/2008 (fls.479/488), com os seguintes argumentos:

- 1- Juntou ao recurso cópias do livro caixa para comprovar o erro no preenchimento do DIPJ de 1999;
- 2- Apesar de algumas notas terem sido emitidas em 1999, os valores foram recebidos em 2001, e o recolhimento efetuado também em 2001. As cópias estão anexadas;
- 3- Anexou aos autos nota fiscal, extrato do DER e extrato bancário para comprovar o direito ao diferimento permitido pela Lei nº 9.718/98;
- 4- Voltou a alegar que o lançamento dos períodos entre janeiro e junho de 2001 são indevidos, em razão da fiscalização não ter aplicado o disposto no art. 7º da Lei nº 9.718/98.

Por fim, pediu o cancelamento integral dos lançamentos dos exercício de 1999, 2000 e 2001 e que as intimações sejam encaminhadas ao advogado da recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele deve-se tomar conhecimento.

A recorrente alega ter direito ao diferimento permitido pelo art 7º da Lei nº 9.718/98, que assim dispõe:

"Art 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços,



contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no caput deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento”.

Nos documentos anexados ao Recurso Voluntário a recorrente demonstra ter valores recebidos de entes estatais, o que permite o diferimento estabelecido pelo dispositivo acima, somente para os recebimentos dos entes estatais devidamente comprovados.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário, para que seja aplicado o diferimento exposto no art. 7º da Lei nº 9.718/98.

Jean Cleuter Simões Mendonça

